



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMANDO E CONTROLE INTEGRADO
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Conforme Informação 1398/2020 da ASSJUR/CELIC e impugnação ao Pregão Eletrônico nº 9236/2020 impetrado pela OI S/A., segue abaixo:

Item 10.

Documentação Habilitatória

Deverá haver apenas um responsável técnico e este deve integrar o quadro de funcionários obrigatórios (o Engenheiro Eletricista OU o técnico eletrotécnica ou eletrônica OU o técnico em redes de comunicação OU o profissional em segurança do trabalho) e deverá possuir as certificações das NR 10, NR 12, NR 16 e NR 35;

Necessário ressaltar que segundo José dos Santos Filho a “habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão da licitante da fase de julgamento das propostas.” Então, esta exigência se mostra necessária na habilitação pois é interesse da administração que a prestação do serviço se inicie com a devida celeridade. Ademais conforme o art. 27 da Lei 8.666/93 determina que os interessados deveram demonstrar: (II) qualificação técnica.

A subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração, forte no art. 69 da Lei 8.666/93. Assim, cabe a Administração exigir documentação capaz de provar capacidade técnica do interessado para desempenhar as parcelas que serão objeto de subcontratação. É indispensável que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório, assim, mesmo podendo ser subcontratado uma parcela do objeto, ainda há de se manter a exigência para a licitante.

MOACIR ALMEIDA SIMÕES JÚNIOR – Major QOEM
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação